

A REFORMA FISCAL — A UNICIDADE DO IMPOSTO
E AS TAXAS

pele Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha

I(*)

1. A Comissão de Reforma Fiscal, constituída no Verão de 1984 com uma composição mista de personalidades oriundas do mundo académico e da administração fiscal — e aqui fundamentalmente ligadas ao respectivo centro de estudos —, não é um departamento convencional no quadro do Ministério das Finanças.

A preocupação que houve em definir por decreto-lei os seus objectivos e as suas atribuições e o peso no seu âmbito, conferido a elementos provenientes dos meios universitários e sem vínculo de dependência hierárquica relativamente aos governantes do sector financeiro e fiscal, traduziram o reconhecimento da natureza especial da tarefa em que a Comissão foi investida — a realização dos estudos necessários à efectivação de uma reforma de fundo da fiscalidade portuguesa, centrada no domínio da tributação do rendimento e envolvendo a completa remodelação da própria morfologia básica do sistema fiscal.

A premência com que a prossecução deste objectivo era sentida pelo Governo explica, por outro lado, que do trabalho

(*) Texto de uma conferência proferida na Associação Fiscal Portuguesa em 12 de Julho de 1988.

da Comissão se aguardasse mais do que a produção de um documento contendo o delineamento teórico de um sistema ideal da tributação, que o Governo pudesse dar-se ao luxo de colocar, por menos praticável, na prateleira dos projectos aguardando uma hipotética oportunidade; dela se esperavam, ao invés, propostas concretas, ajustadas à realidade social, económica e cultural do País no último quartel do século XX, para melhoria do grau de coerência e do funcionamento das suas estruturas fiscais. Assim se explica que, correspondendo a um pedido do Governo, a Comissão se tenha desviado do objectivo inicial de elaborar um relatório expondo as conclusões do seu estudo e respectiva fundamentação para o de preparar e apresentar, directamente, um projecto de proposta de lei contendo as bases da *reforma da tributação do rendimento*, antecedido de uma «exposição de motivos» que, em certa medida, é o equivalente daquele relatório, pois nela se desenvolvem as razões das posições assumidas e das opções aconselhadas.

2. Como se refere na exposição de motivos, a inovação central trazida pela reforma reside na adopção do sistema de *tributação global*, caracterizado pela sujeição da totalidade dos rendimentos individuais a uma única tabela de *taxas escalonadas em progressividade*. Desaparece, assim, o sistema composto resultante de uma evolução do protótipo cedular, em que a uma pluralidade de impostos parcelares de natureza predominantemente real, cada um deles dotado de plena autonomia, se sobrepõe, num arremedo de correcção pessoalizante, um imposto de segundo grau ou «complementar».

A fórmula da *tributação unitária*, di-lo com clareza a exposição de motivos, é assumida frontalmente, sem neste domínio se aceitar uma perspectiva «gradualista» em que, por agora, se introduzisse um estágio «intermédio», no qual se mantivesse ainda o sistema misto, tradicional entre nós, aperfeiçoado em termos de os impostos parcelares passarem a funcionar «por conta» do imposto complementar, assim arvorado em «imposto principal».

E a mesma exposição de motivos sublinha a superioridade da tributação global numa perspectiva de equidade, por assegurar, contrariamente às fórmulas cedular e composta, a distribui-

ção da carga fiscal «segundo um esquema racional de progressividade, em consonância com a capacidade contributiva». É bom que se lembre estas características da reforma, e o progresso que ela representa, quando confrontada com o desarticulado regime tributário à beira de ser substituído, no qual as deduções destinadas a proteger a situação pessoal dos contribuintes se concentram nas camadas superiores da estrutura dos rendimentos, por só poderem operar ao nível do imposto complementar.

3. À semelhança do que ocorre um pouco por toda a parte, também em Portugal o imposto global ou «único» comportará características «analíticas», apresentando-se internamente dividido em categorias ou classes de rendimentos, que em certa medida constituem «reminiscências do tratamento separado, que no anterior sistema se fazia em cédulas diferenciadas até final». Mas, como se frisa na exposição de motivos, «esta divisão em categorias, aconselhada pela diversidade dos regimes de tributação, especialmente no campo da determinação do rendimento e dos métodos de percepção do imposto, não prejudica o tratamento unitário da matéria colectável, reflectido basicamente na aplicação de uma única tabela de taxas progressivas».

A aplicação de «uma única tabela de taxas progressivas» — aí reside a essência da fórmula unitária agora assumida.

4. Não cabe aqui referir outras propostas da reforma, como a moderação das taxas conjugada com o alargamento das bases (aspecto em que se conjugam objectivos de eficiência e equidade), a redução do número de escalões (associada a uma preocupação de simplificação), a nova solução preconizada para a tributação do agregado familiar, a discriminação em proveito dos rendimentos do trabalho, a acentuação da tributação dos rendimentos reais e efectivos, o recuo das presunções, as renovadas garantias do contribuinte, a extensão dos regimes de retenção na fonte, a atenuação da «dupla tributação económica» dos lucros colocados à disposição dos sócios, a afirmação do carácter excepcional e temporário dos benefícios fiscais, etc., etc.

Interessa, porém, lembrar um aspecto central da conceptualidade da reforma: o relativo à definição do rendimento colectá-

vel, domínio em que se optou pela substituição da versão estreita do «rendimento-produto» pela óptica mais ampla do «acréscimo patrimonial», levando à integração das mais-valias no quadro das categorias de rendimentos abrangidos pelo imposto único. E, neste ponto, a exposição de motivos apela inclusivamente para «razões de justiça», notando que estes aumentos ocasionais no valor dos bens «constituem acréscimos do poder aquisitivo obtido sem esforço ou pelo acaso da sorte», tendendo, aliás, «a concentrar-se nos escalões elevados de rendimento».

5. A tarefa da Comissão não se esgotava, porém, com a formulação das bases da reforma; cabia-lhe ainda a elaboração dos próprios projectos de diplomas legais em que esta havia de plasmar-se, designadamente sob a forma dos códigos reguladores das duas categorias fiscais destinadas a substituir a multiplicidade dos impostos correspondentes à caduca perspectiva cedular.

De tudo isto resultou para a Comissão de Reforma Fiscal a necessidade, tantas vezes sentida, de buscar difíceis equilíbrios entre as soluções óptimas reflectindo a harmonia lógica do modelo proposto e os imperativos da adaptação às situações sócio-económicas concretas, com as suas implicações e os seus constrangimentos; e o traçado de um quadro de relacionamento com o Governo que se haveria de tornar progressivamente mais complexo, à medida que as propostas feitas fossem assumindo graus de concretização e linhas de divergência se afirmassem, em razão da prioridade por aquele dada a objectivos da política económica, inclusivamente conjuntural, e de defesa de determinados níveis de receita fiscal.

6. A perspectiva pragmática em que se colocou a Comissão levou-a não só a afastar certas tentações de pureza teórica desajustadas da realidade, como seriam o caso da convolação da base-rendimento para a base-despesa pessoal ou o da fixação de uma taxa linear em lugar da tabela das taxas progressivas, mas ainda a admitir alguns desvios em relação às soluções decorrentes dos modelos propostos, desde que ficasse bem claro o carácter excepcional e/ou temporário dos mesmos desvios. Foi o caso da exclusão da comunicabilidade entre determinadas categorias

de rendimentos no tocante às posições negativas eventualmente apuradas; e é também o da fixação de taxas liberatórias, levando a retirar certos tipos de rendimentos individuais à regra geral da globalização com sujeição às taxas progressivas do novo imposto, para os submeter a um tratamento fiscal separado, com retenção na fonte a uma taxa proporcional, não já «por conta» do apuramento da posição global, mas a título final.

Reconhecendo estar-se perante uma entorse à lógica do englobamento dos rendimentos, própria da concepção do imposto «único», a Comissão aceitou que tal entorse fosse praticada enquanto não se tornasse possível modificar os regimes legais impeditivos da identificação do contribuinte — as regras sobre sigilo bancário no caso dos juros dos depósitos mantidos junto de instituições de crédito, as disposições sobre o anonimato dos títulos ao portador não depositados nem registados, no caso dos rendimentos destes títulos. À falta de um sinal do Governo que a levasse a concluir pela intenção de superar estes regimes, a Comissão atendeu ao quadro jurídico vigente, frisando, no entanto, que a contemporização com as situações em referência deveria sempre pressupor a excepcionalidade das mesmas, e envolver a possibilidade de opção, por parte dos contribuintes, pela identificação e consequente englobamento dos rendimentos revelados. Ao ser consultada pelo Governo a propósito das taxas liberatórias, a Comissão apenas indicou, além dos dois casos mencionados, o dos rendimentos das pessoas singulares não residentes (cuja tributação, por retenção final, se deve à falta de conexão com o nosso espaço territorial) e o dos rendimentos provenientes do jogo ou apostas, dada a sua específica natureza.

7. Tendo aceite, praticamente sem alterações, a proposta da Comissão a propósito das bases do novo sistema de impostos sobre o rendimento, o Governo viria a chamar a si a elaboração do projecto complementar sobre as taxas e deduções, e aí, na versão última que está presentemente a ser examinada na especialidade pelo Parlamento, introduziu alterações de redacção que traduzem divergências fundamentais com respeito aos pontos de vista da Comissão, afinal perfilhados pelo próprio Governo ao fazer seus, com mínimas modificações, o articulado e exposição

de motivos da proposta de lei de bases da reforma fiscal (Houve várias anteriores versões, inclusivamente uma da própria data do Conselho de Ministros que viria a aprovar a proposta, todas consistentes com a visão da excepcionalidade das taxas liberatórias advogada pela Comissão).

As alterações em causa consistem na sujeição a taxas liberatórias da *totalidade* dos rendimentos das categorias E e G — respectivamente rendimentos da aplicação de capitais e mais-valias —, o que significa eximir à globalização estas duas categorias inteiras e submetê-las, na prática, a impostos separados com taxa proporcional, pois tal é o sentido da aplicação das taxas liberatórias.

8. De pouco adianta sustentar que, quanto aos rendimentos de capitais, o grosso das receitas decorre dos juros dos depósitos, já sujeitos, nas precedentes versões, a uma taxa liberatória. O que está em causa não é o aspecto quantitativo ligado aos volumes da receita fiscal, é o admitir ou não a aplicação de taxas liberatórias a toda uma série de modalidades de rendimentos de colocações de capitais que, mesmo no sistema cedular-misto ainda vigente, têm sido tradicionalmente objecto de englobamento em imposto complementar. A solução proposta pelo Governo significa um *retorno no sentido da cedularidade*, a qual se procurou combater precisamente pela instituição da fórmula da tributação unitária — instituição que se pretendeu operar de um só jacto e não por métodos gradualistas, como se refere na exposição de motivos em que, neste ponto, as posições da Comissão e do Governo se mostram totalmente coincidentes.

É assim, afectada a «inovação central» da reforma — a tributação global — e em termos de, envolvendo na aplicação de taxas liberatórias a generalidade dos rendimentos de capitais e das mais-valias de capital, se suscitar naturalmente a comparação com o tratamento dado aos rendimentos do trabalho, mantidos no quadro do imposto «único» e sujeitos às taxas progressivas escalonadas entre 16 e 45 %.

9. Por outro lado, a exclusão da totalidade da categoria G, referente às mais-valias, afigura-se dificilmente compatível com

a assunção do conceito de rendimento-acrécimo por que se pautou a proposta de lei de bases da reforma fiscal, pois é precisamente da consideração das mais-valias a par das categorias tradicionais ligadas à noção de rendimento-produto que decorre aquela assunção. A Comissão de Reforma Fiscal não deixara de ser sensível à especificidade da categoria das mais-valias, à sua não recor-rência e não regularidade; mas entendera que de outras formas poderia tal especificidade ser considerada, sem que resultasse afectada a concepção global do imposto — por exemplo, por técnicas de englobamento parcial, pela consagração de isenções ou outros benefícios, etc.. E, ainda que o Governo, usando da possibilidade prevista no articulado da proposta de lei sobre as bases da reforma, se decidisse a fixar taxas liberatórias no campo da tributação das mais-valias, deveria fazê-lo por identificação, por via de excepção, das modalidades que pretendesse submeter a tal regime, por forma que outros tipos de mais-valias permanecessem sujeitos ao regime geral do englobamento.

10. Quanto aos rendimentos de capitais, não parece correcto retirar da circunstância de se aceitar a fixação de uma taxa liberatória para os depósitos bancários um argumento no sentido da necessária conformação de *todas* as modalidades de rendimentos da categoria E a semelhante regime de taxas liberatórias. O que se apresenta como excepção não pode arvorar-se em regra. O que importa não é o volume da receita produzida por determinada modalidade de aplicação de capitais, é o aspecto qualitativo da própria configuração conceitual do imposto único. Sob este ponto de vista, o problema das diferenças de tratamento tributário entre as formas de aplicação resultantes da aceitação de taxas liberatórias, nos casos de impossibilidade de identificação dos titulares dos rendimentos, deverá ser enfrentado não já pelo arrastamento para a fórmula cedular das modalidades que no quadro do próprio regime vigente têm estado sujeitas ao regime de globalização (em imposto complementar), mas, ao invés, pela superação do anonimato que está na base da existência daquelas diferenças.

11. No sistema fiscal vigente, os rendimentos dos títulos ao portador puros, e desde a última lei orçamental, também os

dos títulos ao portador registados ou depositados os e dos títulos nominativos, não estão incluídos no englobamento (salvo opção formulada pelos respectivos beneficiários) em imposto complementar, secção A. Aqueles rendimentos estão sujeitos à aplicação de taxas liberatórias, mas, contrariamente ao que tem vindo a afirmar-se, é-lhes aplicável não só a taxa de 24 % referida no artigo 124.º do Código do Imposto Complementar, mas ainda (salvo isenções) a taxa de 12 % a título de Imposto de Capitais. Da articulação dos dois impostos resulta uma taxa efectiva final superior a 33 % — não considerando sequer a do imposto sucessório por avença, que é de 5 %.

Ora, se atentarmos em que no futuro regime fiscal a taxa marginal máxima que está proposta para o imposto global é de 45 %, e que o também proposto crédito do imposto global é correspondente a 20 % do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, teremos de concluir que no novo sistema a sujeição dos rendimentos de títulos ao regime normal do englobamento não os afectaria sensivelmente, mesmo no escalão mais elevado da tributação, em relação ao regime vigente (e passariam até a ter um tratamento favorável se, como adiante se admite, a taxa máxima do IRS ficasse aquém de 45 %).

Existem, de resto, outras formas de desagrar os rendimentos de valores mobiliários no quadro de uma política económica orientada para a protecção e o estímulo do mercado de capitais, sem necessidade de se atingir a concepção central do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, consistindo a mais simples em se elevar o valor proposto para o crédito de imposto destinado a atenuar a «dupla tributação económica» dos dividendos distribuídos (porque não, e ainda numa perspectiva conservadora, para 40 ou 50 %?), mas podendo contar-se ainda com a fixação da taxa marginal máxima do imposto global três ou cinco pontos de percentagem abaixo dos 45 % ora propostos, e, claro está, com a consagração de benefícios fiscais em favor dos mesmos rendimentos.

12. Talvez num único ponto fosse de tolerar — mas só como solução transitória — o atrás referido efeito de arrastamento: trata-se dos rendimentos de acções ao portador registadas ou deposi-

tadas e de acções nominativas que, representando a mesma precisa realidade que os títulos puros ao portador, parece com alguma lógica deverem acompanhar estes em matéria de tratamento fiscal. Deverá ter sido esse o argumento implícito na infeliz extensão do regime de taxa liberatória constante da lei orçamental para 1988.

Mas o arrastamento ficaria, em todo o caso, por aqui, não se justificando — sob pena de se cair, afinal, na viciação do modelo de imposto único, que se pretende agora corrigir — a «contaminação» a outros tipos de rendimentos de capitais, como os lucros das sociedades por quotas, ligados a participações não reflectidas em títulos e em que o elemento pessoal assume outro relevo. E importaria que se explicitasse o carácter transitório da solução, destinada a manter-se apenas enquanto não se proceder à revisão da legislação de que decorre a impossibilidade técnica de englobamento, por supressão do anonimato absoluto dos títulos.

Não se diga, por outro lado, que esta característica de anonimato absoluto constitui pressuposto indispensável da prosperidade do mercado financeiro, bastando lembrar o caso de países em que, não havendo a figura dos títulos ao portador não registados nem depositados, existe uma estrutura financeira hiperdesenvolvida.

13. A Comissão de Reforma Fiscal é, por lei, um órgão que funciona junto do Ministro das Finanças. Mas o peso que na sua composição foi conferido a elementos exteriores aos quadros da administração fiscal, aliado à falta de diretrizes precisas para orientação do seu trabalho, conferiu-lhe muito ampla latitude no estudo e proposição das medidas que considera adequadas. E foi o próprio Governo que, no passado, se interessou pelo estabelecimento de contactos directos da Comissão de Reforma Fiscal não só com os parceiros sociais e os membros do Parlamento funcionalmente interessados nos trabalhos da reforma, como o público em geral, designadamente proporcionando-lhe um local para a conferência de imprensa em que a Comissão divulgou as posições a que chegara em termos de bases gerais do imposto.

O que está agora em causa é a conformação das soluções propostas pelo Governo, no projecto de sua autoria sobre as taxas, com o próprio modelo do imposto único sobre o rendimento que, dimanado da Comissão, foi entretanto acolhido pelo próprio Governo — e ainda a adequação das mesmas soluções ao quadro constitucional em que se afirmam no plano tributário as características da unicidade e progressividade da tributação individual e, no plano mais geral, os princípios da igualdade entre os cidadãos e da protecção ao trabalho.

Não é, obviamente, por simples capricho, ou pelo desejo de afirmar o sentido de independência intelectual que sempre foi seu timbre, ou movida pelo propósito de fazer aceitar ao Governo soluções congeminadas de novo, que a Comissão propõe seja revista a proposta de lei sobre taxas; fá-lo por simples razão de coerência, de adequação das realidades quantificadas ao próprio *modelo* que está na raiz da concepção do imposto único sobre o rendimento das pessoas singulares e que consta do projecto do diploma presentemente em apreciação conjunta com aquele em que o Governo propôs as taxas e as deduções.

14. Não são os aspectos focados os únicos que têm suscitado notas discordantes à Comissão. Entre vários outros (sobre que não nos deteremos aqui) refiram-se: a desigualdade que resulta de se ter introduzido um limite à dedução das contribuições obrigatórias para a previdência social dentro da categoria dos rendimentos do trabalho dependente, em contraste com o regime, mantido nas outras categorias, de dedutibilidade, pelo seu todo, dos custos ou encargos efectivos e comprováveis; uma outra desigualdade decorrente da proposta limitação ao esquema do quociente conjugal em casos de desnível acentuado dos rendimentos dos cônjuges; a insuficiência dos limites previstos para o sector residual das «outras despesas» e o baixo limiar dos escalões a que se aplicam as taxas progressivas do IRS. Há ainda a preocupação pelas soluções entrevistas com respeito à transição de um sistema para o outro, domínio em que se afigura importante para a receptividade da reforma que dela não resulte *duplicação do esforço fiscal* do contribuinte no período inicial da sua aplicação.

Em plano mais geral, tem a Comissão manifestado as suas apreensões quanto ao calendário proposto para a introdução do novo sistema, lembrando não só pontos em que ainda paira certa indefinição, como é o caso dos benefícios fiscais ou da matéria das infracções, como o muito trabalho que ainda falta realizar em termos de conclusão e harmonização dos anteprojectos legislativos, de preparação dos serviços da administração fiscal, etc., etc.

15. Sem embargo da grande importância dos pontos que ficam indicados, à questão das taxas atribui a Comissão importância vital.

O relevo que o caso assume decorre da circunstância de a Comissão prosseguir ainda os seus trabalhos, debruçada como se encontra sobre a elaboração dos anteprojectos dos diplomas que se destinam a reger as novas categorias fiscais — anteprojectos que, em qualquer hipótese, só poderão ser ultimados quando se conhecer o teor das leis de autorização dimanadas da Assembleia da República.

Tudo estaria decerto facilitado se a missão confiada à Comissão já houvesse sido concluída e esta conseqüentemente dissolvida, cabendo aos seus ex-membros o irrecusável direito de, como especialistas, se pronunciarem individualmente sobre a forma e a medida em que o Governo teria dado execução às propostas formuladas. Todavia, não é isto que acontece. Ainda está a decorrer uma fase da colaboração que ficou previsto seria prestada pela Comissão ao Governo, e bem se compreende o melindre que se suscitaria se viesse a ser aprovada uma lei que tornasse irreconhecível a concepção do imposto único pela qual os trabalhos da Comissão se pautaram — e que o Governo, por seu turno, adoptou.

Espera, assim, a Comissão que os argumentos que aduziu sejam ponderados e que da apreciação na especialidade das propostas de lei sobre a reforma fiscal resulte, entre outras coisas, a revisão da matéria relativa às taxas liberatórias, por forma a dar-se de novo consistência à figura do imposto único e progressivo sobre o rendimento individual, que constitui a pedra angular da reforma.

II (*)

1. O texto aprovado na Assembleia da República, que resultou da síntese das duas propostas relativas à reforma fiscal, consagra, no respeitante à matéria das taxas e deduções, importantes modificações em relação à versão da proposta que sobre esta matéria fora apresentada pelo Governo — modificações que, de uma forma geral, se mostram *positivas*, por virem ao encontro da preocupação de se restabelecer a visão da unicidade básica do imposto.

Na verdade, deixa de se proceder à exclusão de categorias inteiras de rendimentos — os rendimentos de capitais e as mais-valias — do sistema geral de taxas progressivas, ficando os casos de aplicação de taxas liberatórias consagrados por excepção, com indicação precisa das modalidades de rendimentos a elas sujeitos.

Regressa-se, assim, ao tipo de estrutura que fora proposto pela Comissão de Reforma Fiscal, sendo, porém, de lamentar o alargamento aos rendimentos de títulos nominativos da taxa liberatória que se admitira aplicar-se apenas aos títulos puros ao portador, por só em relação a estes se verificar a característica do anonimato que está na base da especificidade do seu tratamento fiscal.

Foi, assim, mantida a solução já constante da Lei Orçamental para o corrente ano, na qual se alargou aos títulos nominativos a aplicação da taxa prevista no artigo 124.º do Código do Imposto Complementar — regime que tradicionalmente apenas visava os títulos ao portador não registados nem depositados.

(*) Texto de um memorando elaborado em 22 de Julho de 1988, na sequência da aprovação parlamentar da Proposta de lei de autorização relativa à reforma fiscal.

Ora, os rendimentos dos títulos nominativos deveriam seguir o regime geral de globalização, e o problema da disparidade no tratamento fiscal dos rendimentos dos títulos nominativos e dos títulos puros ao portador deveria ser resolvido não pela via que foi seguida, mas, ao invés, pela superação do anonimato absoluto que constitui a única razão válida para a sujeição dos títulos ao portador a uma taxa liberatória.

Cabe ainda lamentar que o texto agora votado não contenha qualquer referência, ainda que implícita, à transitoriedade da aplicação das taxas liberatórias aos rendimentos de títulos, parecendo que se pretende fazer de tal aplicação elemento permanente da estrutura do imposto.

Quanto às mais-valias, é de registar também um progresso na adequação ao modelo conceptual do imposto único, na medida em que também aqui a regra passa a ser a globalização e só num caso ficou prevista a fixação de taxa liberatória. Esta integração é, porém, temperada pela aplicação generalizada do regime de englobamento parcial (por metade da matéria colectável apurada) — uma discrepância de discutível justificado em relação ao regime geral do imposto, sobretudo quando apresentada, como parece ser também aqui o caso, como solução de índole definitiva.

Aspecto também positivo é ter-se estabelecido a possibilidade de opção pelo englobamento nos casos em que se consagrou a aplicação de taxas liberatórias dentro da categoria dos rendimentos de capitais e, segundo se crê, da das mais-valias.

Ainda importante é a modificação que se introduz para se consagrar a possibilidade de dedução integral, no plano da categoria dos rendimentos do trabalho dependente, das contribuições obrigatórias para a previdência social, eliminando-se, assim, uma desigualdade no tratamento desta categoria em confronto com as demais — pois se dá como certo que, nestas, a dedução dos custos efectivos e comprovados, que foi apresentada como ponto fundamental da reforma, virá a ser consagrada.

Um outro ponto positivo é a redução para 40 % da taxa marginal mais alta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — havendo todavia a lamentar nesta matéria que não tenham sido alargados os escalões que delimitam a aplicação das

taxas progressivas, que continuam a considerar-se demasiado apertados.

Embora o abatimento a título de «outras despesas» continue a ter limites muito baixos — sobretudo tendo em conta o que acaba de referir-se quanto aos níveis de delimitações dos escalões —, regista-se uma ligeira subida (para 100 e 200 contos) dos valores inicialmente previstos na proposta governamental sobre taxas.

2. Entre os *aspectos negativos* do texto de síntese agora votado contam-se, para além dos que já ficaram referidos: a manutenção, que se lamenta, da entorse ao sistema do fraccionamento conjugal («splitting») sob a forma de divisão, em determinados casos, do rendimento englobado por um factor inferior a dois; a não autonomização da dedução específica estabelecida em atenção aos rendimentos do trabalho (dedução de que nem todos os interessados poderão efectivamente beneficiar), e a não extensão da mesma à categoria dos rendimentos do trabalho independente; a não revisão da taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, agora tornada mais necessária em face da descida de 5 pontos da taxa marginal máxima do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, a qual, a não se reduzirem as percentagens das derramas, passará a situar-se abaixo dos níveis de tributação efectiva das pessoas colectivas; a manutenção da percentagem, manifestamente insuficiente, de 20 % do IRC para o crédito de imposto no tratamento dos rendimentos de capitais distribuídos; a não alteração do valor da dedução à colecta com respeito a cada cônjuge, que deveria ser o mesmo que o previsto para o contribuinte não casado.

Não obstante estes aspectos, e a circunstância de subsistirem diferenças de tratamento entre as categorias de rendimentos de capitais e das mais-valias, por um lado, e as categorias em que a regra da globalização não sofre excepções, por outro (como é o caso dos rendimentos do trabalho e prediais), cabe reconhecer que a versão aprovada na proposta de lei de síntese vem, em medida razoável, ao encontro da preocupação manifestada pela Comissão de Reforma Fiscal de que viesse a dar-se maior consistência à figura do imposto único e progressivo sobre o rendimento individual, que constitui a trave mestra da reforma fiscal em curso.